

PARECER Nº 215/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0540/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância nos cemitérios municipais da cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, caberá à Superintendência do Serviço Funerário de São Paulo efetuar levantamento técnico e das condições físicas e materiais para a instalação dos equipamentos, cabendo à Guarda Civil Metropolitana o controle e o monitoramento das câmeras de vigilância.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (grifo)

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Ademais, a instalação das referidas câmeras nos cemitérios municipais colabora com a segurança dos munícipes, bem como, com a proteção do patrimônio público ali localizado, nos termos do § 8º do art. 144, que delimitou a competência municipal para a proteção de seus próprios bens, serviços e instalações, razão pela qual pode o legislador municipal atribuir função inserida no âmbito de sua competência, primando pelo postulado do interesse local.

O projeto está amparado nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; da Lei Orgânica e arts. 30, inciso I e 144, § 8º, da Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da LOM.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Abou Anni - PV

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM